

# SEXO, MORALIDADE E GÉNERO: UMA TRILOGIA DIABÓLICA?

## (OS CRIMES SEXUAIS NO CÓDIGO PENAL DE MACAU E A RELAÇÃO ENTRE A TUTELA PENAL DA AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL E A SUPOSTA TUTELA DA MORALIDADE)

Vera Lúcia Raposo / 黎慧華

*Professora Auxiliar, Faculdade de Direito, Universidade de Macau*

**Resumo:** No que respeita ao quadro jurídico-penal relativo aos crimes sexuais a maioria dos ordenamentos jurídicos evidencia um recorrente movimento de transição que parte de uma ideia de moralidade e bons costumes rumo a uma concepção de respeito pela liberdade e auto-determinação sexual da pessoa. Os crimes sexuais começaram por ser erigidos em bastiões da moralidade social, destinados a tutelar uma certa forma de comportamento, nomeadamente no que respeita às mulheres, mas paulatinamente substituíram a caduca moralidade por valores ligados à liberdade. Assim, o legislador aceitou a licitude de comportamentos sexuais anteriormente penalizados (homossexualidade, prostituição), do mesmo passo que criminalizou todas as condutas violadoras do livre desenvolvimento sexual da pessoa.

O Código Penal de Macau vigente ainda não aderiu em toda a linha a esta corrente e em alguns tipos legais de crime vislumbra-se a presença de concepções que já há muito deveriam ter sido ultrapassadas. Em contrapartida, o actual Código Penal português é assumidamente adepto das novas concepções em matérias de sexualidade e igualdade de género, ainda que alguns arrimos jurisprudenciais não tenham acompanhado o pensamento legislativo e teimem em repetir as ideias do passado.

**Palavras-chave:** Sexualidade; moralidade; igualdade; liberdade sexual; autodeterminação sexual.

## **1. Contextualização dos crimes sexuais à luz da moralidade e da igualdade de género**

A matéria relativa aos crimes sexuais é uma das mais representativas do estágio de evolução civilizacional de uma sociedade à luz de dois vórtices específicos: a tensão entre direito e moralidade, por um lado; a igualdade de género, por outro lado. As diferentes valorações sincrónicas e diacrónicas a este respeito vão ditando consequentes movimentos de criminalização e descriminalização, tornando o direito penal o alvo por excelência da fricção entre as placas tectónicas nas quais se materializam os valores comunitários existentes em cada momento.

### **1.1 Os movimentos de criminalização e de descriminalização**

No seio de um ordenamento jurídico de pendor conservador a criminalidade sexual será essencialmente pautada por critérios de moralidade individual e social. Um ordenamento jurídico com estas características assumirá uma postura restritiva face à criminalização de certas condutas, nomeadamente no que respeita aos crimes sexuais. Estes apenas serão punidos quando ocorram no âmbito de uma relação heterossexual<sup>1</sup>, entre pessoas não casadas entre si<sup>2</sup>. O homem surge necessariamente como criminoso e a mulher necessariamente como vítima (a possibilidade inversa era pura e simplesmente descartada). Em certas épocas a virgindade da vítima, quando solteira, chegou a ser exigida, ou, pelo menos, o facto de esta ser mulher honrada. No fundo, “as relações entre sexos assemelhavam-se a uma bolsa de valores, na qual a mulher “desflorada” perdia valor comercial, como se de uma mercadoria defeituosa se tratasse”<sup>3</sup>. No caso do crime de violação a conduta punida restringia-se à cópula, tida como o acto sexual por excelência, esquecendo a possibilidade de distintos modos de penetração.

Em contrapartida, e em oposição a esta linha limitativa no que respeita à criminalização de certas condutas sexuais, os ordenamentos jurídicos conservadores revelavam-se fortemente intervencionistas em relação a outros comportamentos, no fundo, todos aqueles considerados atentatórios do sentimento de moralidade dominante, nomeadamente a homossexualidade,

---

1 Desde logo porque a homossexualidade configurará, de *per si*, um crime à luz desta perspectiva.

2 Já que o casamento funcionava como uma espécie de *carte blanche* para o marido pôr e dispor sexualmente da mulher, justificando-se para tal no clássico débito conjugal.

3 RAPOSO, 2003: 934. Também neste sentido, BELEZA, 1990: 498 ss.



a prostituição<sup>4</sup> e a pornografia. Ora, estas condutas configuram, quando muito, *crimes without victim*, isto é, trocas voluntárias de bens e de serviços que, mesmo quando punidas por lei são tolerados na prática, dado o acordo voluntário entre o suposto criminoso e a suposta vítima com vista à realização de interesses comuns. Logo, a sanção criminal revelar-se-á, não apenas inútil, como inclusivamente contraproducente, e mesmo ilegítima<sup>5</sup>, por violação dos direitos fundamentais dos intervenientes, como sejam o direito a dispor do corpo, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito à liberdade de consciência.

O actual ordenamento jurídico criminal português foi-se distanciando desta perspectiva conservadora ao longo de uma evolução pautada por movimentos criminalizadores e descriminalizadores. Ainda hoje o cenário da criminalidade sexual é movido por estas forças opostas.

Por um lado, uma forte tendência de descriminalização e despenalização, reconhecedora da liberdade e autodeterminação sexual do indivíduo, a ditar que condutas que não coloquem em causa qualquer bem-jurídico criminalmente relevante – como sejam a pornografia, a prostituição ou a homossexualidade (entre adultos, entenda-se) – escapem ao direito criminal.

Por outro lado, um movimento de criminalização das condutas que se entende violarem a liberdade sexual das vítimas, como sejam o assédio sexual - o célebre *sexual harassment* do direito anglo-saxónico - em grande medida impulsionadas por movimentos feministas, que propugnam inclusivamente a punição do piropo<sup>6</sup>. Este crime é ainda desconhecido no Código Penal macaense (CPm), mas encontra eco no Código Penal português (CPpt) mediante uma figura jurídica que se lhe aproxima. Em boa verdade, esta incriminação tem-se revelado inútil, o que poderá indiciar que o direito criminal não é o mecanismo mais adequado para lidar com esta questão<sup>7</sup> ou que, mesmo tendo relevância criminal, já existem outros tipos legais para abarcar estas condutas, tais como a coacção.

Ao invés, condutas bem mais intrusivas e violadoras da autodeterminação

---

4 Recorde-se que em Macau tem-se vindo a defender o retorno à criminalização da prostituição como forma de combate à indústria do sexo (<http://ionline.pt/401491?source=social>, 05/09/2015), esquecendo que o problema não é a indústria do sexo em si mesma, mas a participação forçada na referida indústria, a qual já é punida no ordenamento jurídico macaense por via dos crimes de sequestro (artigo 152.º CPm), escravidão (artigo 153.º CPm), tráfico de pessoas (artigo 153.º-A CPm), rapto (artigo 154.º CPm), lenocínio (artigo 163.º CPm) e lenocínio agravado (artigo 164.º CPm).

5 RODRIGUES & FIDALGO, 2012: 798 ss.

6 <http://www.publico.pt/politica/noticia/bloco-leva-piropo-ao-parlamento-com-punicao-ate-tres-anos-1670637> (10/09/2015).

7 DIAS (2012a: 715) fala de uma incriminação puramente simbólica.



sexual, como sejam o *stalking*<sup>8</sup>, permanecem sem punição específica em muitos ordenamentos, excepto quando a conduta do agente seja subsumível nos crimes de ameaça ou de coacção.

Estes movimentos de criminalização e descriminalização devem ser entendidos à luz da ideia nuclear que norteia toda e qualquer intervenção criminal, segundo a qual ao direito penal deve ser reservada a última das intervenções, pelo que configura a chamada *ultima ratio* do legislador. Ou seja, só deve intervir quando o bem jurídico em causa assuma suficiente relevância penal<sup>9</sup> e, além do mais, não possa ser adequadamente protegido mediante outro expediente jurídico (critério da necessidade ou carência de tutela penal<sup>10</sup>).

## 1.2. Moralidade vs liberdade na evolução do ordenamento criminal em matéria sexual

O CPpt é assumidamente um dos regimes mais liberais no domínio da criminalidade sexual. Porém, nem sempre assim foi. As versões mais antigas do ordenamento criminal português atinente à sexualidade estavam eivadas de preconceitos moralistas, à luz dos quais a mulher aparecia, ora como uma criatura frágil e carente de protecção (excessiva e indesejada), ora como um ser ardiloso que seduzia homens incautos, sendo agora estes os carentes de protecção.

Os crimes sexuais surgiam em Portugal por mão das Ordenações enquanto “crimes morais”, passando a “crimes contra a honestidade” no século XIX, em qualquer dos casos não como crimes contra as pessoas mas sim crimes contra a sociedade, destinados à tutela do bem jurídico “moralidade social”.

A grande inovação ocorreu com o Projecto do Código de 1982, delineado nos anos 60, no qual se denotam relevantes alterações (por exemplo, deixou de se exigir a prova da virgindade da vítima), conquanto a moralidade permanecesse como o bem jurídico tutelado. Isto mesmo é comprovado pelo facto de os crimes sexuais se encontrarem então inseridos no capítulo dos

8 AA.VV., 2007. Embora o *stalking* não seja um crime predominantemente destinado à tutela da liberdade sexual, acaba por concomitantemente a proteger.

9 “O direito penal só pode intervir onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre desenvolvimento e realização da personalidade de cada homem” (DIAS, 1993: 65).

10 DIAS, 2007: 127 ss.: “O inevitável entreposto constituído pelo critério da necessidade ou da carência de pena” não pode, pois ser ultrapassado, devendo ser objecto de consideração autónoma, dado que a carência de pena não é inferível, sem mais, da dignidade jurídico-penal do bem, por mais forte que ela seja” (p. 130). Ainda ANDRADE, 1992: 173 ss.; CUNHA, 1995: 216 ss.; PALAZZO, 1989: 87; ROMEO MALANDA, 2006: 58 ss., 244 ss.



“Dos crimes contra os valores e interesses da vida em sociedade”, sob a denominação de “crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social”, onde se incluíam tipos legais mais que duvidosos da perspectiva da protecção de bens jurídico-criminais, tais como o “atentado ao pudor”, o “ultraje público ao pudor” e o “ultraje ao pudor de outrem”<sup>11</sup>.

Foi a reforma de 1995 que se revelou porventura a mais “revolucionária”, nomeadamente porque inseriu estes crimes na criminalidade contra as pessoas, no capítulo destinado à tutela da liberdade e autodeterminação sexuais, valores elevados agora à categoria de bens jurídicos. Estes novos bens jurídicos traduzem-se na auto-conformação da vida e das práticas sexuais da pessoa, ainda tributários do bem jurídico “liberdade pessoal”, mas desta feita restritos à livre actuação sexual, quer enquanto liberdade sexual negativa perante actos sexuais, quer como liberdade sexual positiva para actos sexuais<sup>12</sup>.

A substituição do dogma da moralidade pelo bem jurídico “liberdade” (sublinhe-se: apenas este, e não o anterior, um autêntico bem jurídico) em muito se ficou a dever ao Professor Figueiredo Dias e à sua ideia de que entre adultos, em privado e havendo consentimento, tudo deve ser permitido<sup>13</sup> (*a contrario*, reservando a criminalização para práticas sexuais que envolvam menores, tenham sido coactivamente impostas, sejam realizadas de forma pública ou de modo a incomodar terceiros). Nem poderia deixar de assim ser no âmbito de um Estado que se afirma de direito, laico e pluralista<sup>14</sup>. A própria concepção do direito criminal como mecanismo subsidiário de defesa dos bens jurídicos mais essenciais da comunidade concorre para esta configuração dos crimes sexuais<sup>15</sup>. Como já deixámos escrito, “[o]s meros atentados à ordem moral

11 A isto acresce que muitas das penas atribuídas aos crimes sexuais se revelavam pouco mais que irrisórias, ficando muito aquém das sanções previstas para alguns dos crimes patrimoniais.

12 DIAS, 2012a: 716.

13 “As actividades sexuais cometidas entre adultos, em lugares privados, não serão objecto da lei penal. Adultério, fornicação, coabitação ilícita, raptó consentido, relações sexuais, bigamia, incesto, sodomia, bestialidade, homossexualidade, prostituição, pornografia, obscenidades: em todos estes casos a acção da lei penal é excessiva” – MORRIS & HAWKINS, *The Honest Politician's Guide to Criminal Control*, Chicago, 1969, pág. 2, citado por DIAS, 1975: 20, uma ideia que o autor reiterou em vários outros dos seus escritos posteriores (DIAS, 1976: 88; DIAS, 1999: 442; DIAS, 2012a: 715).

14 Sobre a regulamentação dos crimes sexuais nos Estados modernos, NATSCHERADETZ, 1985, em especial páginas 41 ss. e 71 ss.

15 “Porque o homem deve ser inteiramente livre nos seus pensamentos, na sua convicção e na sua mundividência – só deste modo constituindo uma sociedade verdadeiramente pluralista – ao Estado fálce, por inteiro, legitimidade para impor, oficial e coactivamente, quaisquer concepções morais, para tutelar a moral ou uma certa moral: neste campo tudo deve ser deixado à livre decisão individual” (DIAS, 1981: 43).



não assumem por si só relevância jurídica, e por conseguinte são impotentes para delinear o conceito material de crime”<sup>16</sup>.

Uma vez que o CPM é praticamente decalcado do CPpt tudo levaria a pensar que também em Macau o regime que se nos oferece nesta matéria se pauta pelas notas de absoluto respeito pelas ideias de liberdade pessoal e igualdade de género, em substituição dos cânones clássicos da moralidade, pudor e recato. Porém, o CPM não seguiu esta tendência em toda a linha, revelando-se ainda em parte devedor de uma concepção tradicionalista da sexualidade, que não se compagina com a cultura jurídica da qual é devedor.

## **2. O cerne dos crimes sexuais: violação e coacção sexual**

O cerne dos crimes sexuais é constituído pelos tipos legais de violação e de coacção sexual, previstos e punidos no CPM, respectivamente, nos artigos 157.º e 158.º.

Trata-se de dois tipos de ilícito com estreita ligação um ao outro, que se diferenciam basicamente pela gravidade do ataque perpetrado, podendo dizer-se que a coacção constitui uma violação atenuada ou, ao invés, que a violação representa uma coacção agravada<sup>17</sup>, em suma, a coacção sexual configura uma espécie de *minus* em relação ao crime de violação, pelo que a relação entre ambos é uma de maior ou menor gravidade.

Numa outra perspectiva a violação traduz uma especialização do crime de coacção<sup>18</sup>, ou seja, relacionar-se-iam ambos em termos de *lex generalis/lex specialis*: enquanto a coacção prevê o regime legal de todos os actos sexuais de relevo, já a violação especifica o regime daqueles considerados mais gravosos<sup>19</sup>.

### **2.1. A violência como mecanismo de actuação**

Estes dois tipos legais partilham algumas notas comuns, nomeadamente,

---

16 RAPOSO, 2003: 932, 933, seguindo os ensinamentos de DIAS, 2001: 55.

17 RAPOSO, 2003: 939.

18 DIAS, 2012a: 716.

19 Segundo Figueiredo Dias (DIAS, 2012b: 747-748) estes dois tipos legais devem ser tomados na sua forma unitária e, *de iure condendo*, punidos mediante um só tipo legal de crime, o que, por sua vez, exigirá uma moldura penal suficientemente ampla para abarcar a multiplicidade de condutas aqui incluídas. O autor propõe a junção deste dois tipos legais num único, no qual as condutas actualmente referidas ao crime de violação impliquem uma agravação da pena dentro da moldura única prevista.



ambos pressupõem que a vítima tenha sido coagida mediante o recuso a meios tipificados na lei: “por meio de violência, ameaça grave ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir”. O uso da violência merece-nos algumas considerações. Tem-se entendido que não será de exigir que assuma um determinado grau de gravidade, pois que tudo depende das circunstâncias do caso concreto. Assim, em situações de especial debilidade da vítima – menor, pessoa de idade avançada, deficiente – poderá bastar uma bofetada ou um empurrão. Em suma, a violência empregue terá que ser avaliada subjectivamente, da perspectiva da própria vítima, sendo bastante que na sua apreciação a violência exercida pareça intransponível<sup>20</sup>.

Se o legislador exige que do lado activo o agente do crime seja violento, já do lado passivo requer que a vítima manifeste força de oposição. De facto, um elemento crucial destes tipos legais é a oposição da vítima<sup>21</sup> (por contraposição ao seu consentimento, *rectius*, ao seu acordo<sup>22</sup>). Logo, existirá conduta criminosa se a vítima começar por anuir ao acto, porém, a partir de certa altura se opuser; bem como se a vítima aderir ao acto apenas após uma oposição inicial<sup>23</sup>. Em contrapartida, não existirá conduta criminosa quando a oposição da vítima não é firme, mas simplesmente uma forma de sedução ou uma imposição de códigos morais da sociedade.

Contudo, esta última ressalva merece algumas especificações, dado que os arguidos têm invocado frequentemente como defesa o carácter não sério da recusa da vítima, como elemento que os teria levando a acreditar na natureza consensual do acto. Reconhece-se que não é possível avançar aqui com uma solução dotada de validade geral, dado que tudo dependerá da análise das circunstâncias concretas. Mas no contexto do actual quadro liberal de valores no domínio do comportamento sexual e de emancipação feminina é difícil conceber que a mulher recuse um acto sexual apenas para se mostrar respeitável ou apeteável. Nem os actuais códigos de conduta sexual, nem os intrincados jogos de sedução sustentam já a ideia de que a mulher “se deve fazer difícil”. Logo, o “não” deve ser tomado exactamente como um “não”. O que pode suceder é que, no âmbito de determinados contextos em que o comportamento da vítima seja mais nebuloso, a falsa percepção do acordo da

---

20 Cfr. DIAS, 2012a: 726. Neste mesmo sentido, Tribunal de Última Instância de Macau, processo n.º 84/2013, decisão de 5 de Março de 2014.

21 DIAS, 2012a: 724, 725.

22 ANDRADE, 1991.

23 Pois que este acordo superveniente não anula a conduta ilícita e dolosa que o agente inicialmente revelou, embora o facto de a vítima terminar o acto consentindo dificilmente possa dar azo a uma queixa da sua parte.



vítima tenha relevo em sede de tipo subjectivo de ilícito<sup>24</sup>.

Curiosamente, e ainda a respeito do uso da violência e do acordo ou oposição da vítima, veja-se uma (relativamente) recente decisão da jurisprudência portuguesa, onde se afirmou que *“a violência exigida pelo artº 164º [o acórdão refere-se ao crime de violação] tem de traduzir-se na prática de actos de utilização de força física (como vis absoluta ou como vis compulsiva) contra a pessoa da vítima de modo a constrangê-la a não adoptar qualquer atitude de resistência às intenções do agente ou a vencer a resistência já oferecida. O simples desrespeito pela vontade da ofendida não pode ser qualificado de violência”*<sup>25</sup>.

É certo que esta decisão encontra fundamento na doutrina de Figueiredo Dias<sup>26</sup>, segundo a qual não basta ir contra a vontade da suposta vítima, é preciso usar de violência para a contrariar. Porém, neste ponto afastamo-nos da tese deste eminente autor. Desde logo, não vemos motivo

24 De facto, estamos perante crimes dolosos, isto é, face aos quais se exige o dolo do agente, que mais não seja o dolo eventual. Consequentemente, caso se comprove que o agente estava convencido da falta de seriedade de recusa da vítima, não se poderá afirmar o seu dolo, nem, por conseguinte, se decretará uma condenação. Cfr. DIAS, 2012a: 729, 730.

25 “[N]o que respeita ao coito oral, apesar de ter considerado provado que, para lhe introduzir o pénis na boca, o arguido agarrou os cabelos da ofendida, puxando-lhe para trás a cabeça (...) não se vislumbra como é possível considerar o acto de agarrar a cabeça como traduzindo o uso de violência de modo a constranger alguém à prática de um acto contra a sua vontade. A não ser que se admitisse que o mero acto de agarrar a cabeça provoca inevitável e automaticamente a abertura da boca (...) No que respeita à cópula, e considerando a matéria de facto provada, a violência utilizada pelo arguido, na economia da decisão recorrida, reconduz-se ao facto de ter agarrado a ofendida, empurrando-a contra um sofá, referindo ainda que o arguido usou apenas da força necessária para “quebrar” qualquer possibilidade de resistência por parte da ofendida, que o arguido sabia deprimida, pouco defensiva relativamente às suas abordagens anteriores. Como se disse anteriormente, a violência exigida pelo artº 164º [o acórdão refere-se ao crime de violação] tem de traduzir-se na prática de actos de utilização de força física (como vis absoluta ou como vis compulsiva) contra a pessoa da vítima de modo a constrangê-la a não adoptar qualquer atitude de resistência às intenções do agente ou a vencer a resistência já oferecida. O simples desrespeito pela vontade da ofendida não pode ser qualificado de violência” - Tribunal da Relação do Porto (Portugal), processo n. 476/09.0PBBGC.P1, decisão de 13/04/2011.

Fazemos notar que não nos podemos pronunciar quanto à matéria de facto provada por desconhecimento dos exactos factos do processo. Porém, o que colhe a nossa atenção são as afirmações do tribunal. Ou seja, não está tanto em causa saber se existiu ou não violação – pois que só conhecendo as provas apresentadas poderíamos chegar a uma conclusão – mas sim qual o raciocínio do tribunal perante os factos que deu como provados.

26 “Não basta nunca à integração do tipo objectivo de ilícito (...) que o agente tenha constrangido a vítima a sofrer ou a praticar (...) isto é, que este acto tenha tido lugar sem ou contra a vontade da vítima”, e continua esclarecendo que “como violência (...) deverá apenas ser considerado o uso da força física (como vis absoluta ou como vis compulsiva), destinada a vencer uma resistência oferecida ou esperada» (DIAS, 2012a: 725, 726)”.



para entender a “violência” exigida pelo preceito em termos diversos daqueles que regem o crime de coacção, logo, deve abranger igualmente formas de violência psíquica<sup>27</sup>. Mas, mais do que isso, não aceitamos que se exija à vítima que a sua oposição assuma uma forma tal que o agressor tenha que usar meios violentos para a vencer. Embora se compreenda a preocupação em evitar condenações levianas, uma tal doutrina conduz à seguinte conclusão: qualquer forma de oposição que não exija do agressor uma reacção violenta não será, verdadeiramente, uma oposição, mas um assentimento ao acto. À luz deste entendimento, o mero facto de a vítima não querer o acto sexual é irrelevante, pois haverá que se debater fisicamente contra o mesmo. Desejável parece ser que apresente marcas físicas da luta, que mais não seja uma nódoa negra para demonstrar a seriedade da sua recusa, a qual, pelos vistos, será tanto mais séria quanto mais lastimoso for o estado em que o agressor deixe a sua vítima.

## 2.2. O tipo legal de coacção sexual e o “acto sexual de relevo”

O cerne da coacção sexual consiste no conceito de “acto sexual de relevo”<sup>28</sup>, em substituição do anterior “acto de atentado ao pudor”, o qual era concebido como o acto que violava em elevado grau os sentimentos gerais de moralidade sexual. Diferentemente, hoje em dia entende-se que por mais indecoroso, impudico e imoral que o acto seja, não deve este ser punido se não atentar contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima.

Figueiredo Dias define o “acto sexual de relevo” como aquele que “de um ponto de vista predominantemente objectivo, assume uma natureza, um conteúdo ou um significado directamente relacionados com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade de determinação sexual de quem o sofre ou o pratica”<sup>29</sup>. O relevo do acto será aferido atendendo ao ataque desferido ao bem jurídico em causa, o que permite excluir do âmbito de criminalização condutas que, pela sua escassa gravidade, se devam considerar irrelevantes.

Porém, e não obstante a concretização do conceito de “acto sexual de relevo” ser indispensável para a densificação deste tipo legal, o seu

27 Sobre o entendimento do crime de coacção, CARVALHO, 2012: 570.

28 Poderia pensar-se que a nota distintiva entre a coacção sexual e a violação reside precisamente neste “acto sexual de relevo”, mas em boa verdade o crime de violação não pode deixar de consistir também na prática de actos sexuais de relevo, porém, actos que assumem especial gravidade. Pelo que, afinal, a coacção sexual se traduz na prática de outros actos sexuais de relevo não abrangidos pelo crime de violação.

29 DIAS, 2012a: 718. Sobre o conteúdo deste conceito, PEREIRA, 1996: 46; LOPES, 2002: 28.

conteúdo ainda permanece dúbio. Algumas condutas encontram-se no limbo, questionando-se se devem ser punidas a título de coacção sexual ou, ao invés, de coacção, ou mesmo se devem ser punidas de todo. A resposta parece teoricamente simples: se o acto violar a liberdade e autodeterminação sexual da vítima tratar-se-á de uma coacção sexual; se violar a liberdade geral de actuação será de um crime de coacção que se trata; se nada disto suceder a conduta será atípica. Contudo, na prática poderá revelar-se extremamente complexo aferir estas várias possibilidades.

Assim, se alguém passar a mão no meu joelho viola com isso a minha liberdade sexual? E se for no meu mamilo? Provavelmente tudo depende da parte do corpo tocada e do sentido social que essa parte do corpo assume. Mas nem assim se resolve o dilema, pois bem pode suceder que partes do corpo aparentemente sexualmente inócuas assumam, na verdade, um forte sentido sexual para as pessoas envolvidas, como por exemplo caricias nos pés praticadas por quem sofre de podolatria, um tipo particular de parafilia<sup>30</sup>, que se caracteriza por uma obsessão pelos pés.

Por conseguinte, cabe perguntar se a conduta do agente deve ser unicamente objecto de uma interpretação objectiva ou se, além do mais, se há-de atender à motivação que o orienta. A doutrina divide-se neste ponto, pois enquanto Figueiredo Dias afasta da avaliação do acto uma perspectiva subjectivista que tenha em conta as especiais intenções libidinosas do agente, já Maia Gonçalves defende a avaliação subjectivista do acto<sup>31</sup>. Segundo cremos, ambos os elementos devem ser considerados, de modo que a motivação sexual do agente não é suficiente para transformar uma conduta objectivamente não sexual em “acto sexual de relevo”<sup>32</sup>; nem, por outro lado, um acto potencialmente sexual assumirá relevo criminal se o agente assim não o tiver concebido (em contrapartida, a avaliação da vítima é irrelevante neste ponto, caso contrário nunca existiria crime contra menores, pessoa inconsciente ou inimputável).

O preceito exige que o acto sexual de relevo seja imposto à vítima,

---

30 “As parafilias, antigamente chamadas de perversões sexuais, são atitudes sexuais diferentes daquelas permitidas pela sociedade, sendo que as pessoas que as praticam não têm atividade sexual normal, ou seja, a sua preferência sexual “desviada” se torna exclusiva. (<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0042.pdf>).

31 DIAS, 2012a: 718, 719 (embora o autor admita uma avaliação mista para certos casos particulares); GONÇALVES, 2002: 558.

32 Resta perguntar se devemos considerar como objectivamente assexuais condutas que se prendem com parafilias socialmente reconhecidas e face às quais, por conseguinte, se verifica uma conotação sexual, ao menos no seio de certos grupos sociais (veja-se o já citado caso da podolatria).



mais propriamente, que o sujeito passivo seja constrangido a sofrer (conduta passiva) ou a praticar (conduta activa) um acto desta natureza. Logo, reporta-se ainda ao tipo legal de coacção, mas aqui com a especificidade de a conduta coactiva se destinar à prática (isto é, ter a intenção) de um acto sexual de relevo, pelo que se exige uma conexão meio/fim entre ambas<sup>33</sup>.

O acto sexual de relevo deve ser praticado na própria vítima, embora não seja claro quando é que tal exigência se verifica. Por exemplo, que dizer quando alguém se desnuda perante mim e me revela o seu órgão sexual? Tem-se entendido que a coacção sexual pressupõe que o acto sexual de relevo seja praticado na pessoa da vítima e não simplesmente perante ela<sup>34</sup>. Contudo, bem pode suceder que um acto deste último tipo viole com igual gravidade a liberdade e autodeterminação sexual, pelo que propomos o alargamento deste conceito a actos que envolvam a vítima, embora não sejam executados no seu corpo. O que não se exige é que o acto seja praticado por via do corpo do agente, admitindo-se que se realize por meio de um objecto ou do corpo de terceiros intervenientes, ou mesmo que se traduza no acto de ejetar, urinar ou defecar sobre a vítima<sup>35</sup>.

### 2.3. A cópula como densificador do tipo legal de violação

Na versão tradicional o crime de violação restringia-se a um cenário muito específico: a relação heterossexual entre pessoas não casadas e somente aquela que se traduzisse na cópula. Logo, seria necessariamente um crime cometido por um homem contra uma mulher. Esta é uma configuração claramente limitativa, incapaz de apreender a múltipla variedade de actos sexuais de relevo com gravidade suficiente para serem considerados crime de violação e, por conseguinte, punidos com a pena mais gravosa que a esta cabe.

33 Ou seja, é necessário que a coacção exercida tenha por objectivo a prática de um acto sexual de relevo, não bastando que simplesmente exista uma ligação espacial ou temporal com o acto, conquanto estes últimos elementos não sejam despiciendo para averiguar a referida relação meio-fim.

34 DIAS, 2012a: 722 ss.

35 O Tribunal de Última Instância de Macau já considerou como acto sexual de relevo forçar uma mulher a masturbar-se em público (Acórdão do TUI, processo n.º 161/2004, decisão de 30 de Setembro de 2004). Porém, o artigo 158.º CPM apenas se refere a actos praticados com o agente do crime ou com um terceiro, não a actos da vítima consigo mesma, os quais serão puníveis a título de coacção, desde que verificados os respectivos pressupostos. Logo, embora se conteste a exclusão de actos desta natureza da redacção do tipo legal (neste mesmo sentido DIAS, 2012b: 750, 751), certo é que o entendimento do tribunal não encontra suporte legal, violando assim o princípio da legalidade.



O CPpt começou por resumir toda a violação à cópula<sup>36</sup>, porém, na revisão de 1995 equiparou-se à cópula o coito anal, o que permitiu aceitar vítimas do sexo masculino. O âmbito de protecção deste tipo legal sofreu novo alargamento na reforma de 1998, quando à cópula passou a ser igualmente equiparado o coito oral. Ainda assim, o domínio da incriminação continuava a deparar-se com limites, dado que a expressão “coito” pressupõe a penetração peniana, excluindo assim outras possíveis penetrações. Hoje em dia a norma do CPpt consagra um modelo bastante amplo de violação, que inclui a penetração por via de qualquer parte do corpo (incluindo o pénis, obviamente) ou objecto, mesmo que este não tenha natureza sexual (ou seja, não tem que ser necessariamente um vibrador). Em suma, o tipo legal de violação, tal como surge no CPpt – e, como cremos, tal como deve ser delineado – pode ser descrito como qualquer forma de penetração corporal, na linha do modelo francês de violação, o que nos parece nitidamente a boa doutrina.

Em contrapartida, o artigo 157.º do CPM resume a violação à cópula e ao coito anal e, por conseguinte, arriscam-se a deixar de fora agressões sexuais gravíssimas, às quais resta punir por via da sanção mais branda prevista para a coacção sexual<sup>37</sup>.

Em suma, enquanto o CPpt pune como violação a cópula, mas também o coito anal, o coito oral e ainda a introdução vaginal ou anal de outras partes do corpo ou objectos<sup>38</sup>; já o CPM apenas aplica a pena mais gravosa da violação à cópula e ao coito anal.

Embora a cópula tenha sido durante muito tempo o elemento densificador da violação, muitas dúvidas rodeiam ainda a concretização legal deste conceito. Qual o sentido de cópula para este efeito? Nomeadamente, poderá tratar-se de uma cópula incompleta ou exige-se cópula completa (isto é, a introdução de todo o pénis na vagina)? Englobará apenas a cópula vaginal ou também a cópula vestibular ou vulvar? Será de exigir a ejaculação? Tem-se entendido que a violação não exige a cópula completa nem a *emissio seminis* (até porque alguns violadores poderão ser incapazes de ejacular), mas pressupõe a cópula vaginal, não se bastando com a cópula vestibular ou vulvar<sup>39</sup>. Estas outras

36 O facto de se considerar que a cópula tinha virtualidade bastante para alterar a natureza do próprio crime justificava a discrepância entre as molduras penais previstas para ambos os tipos legais, que só a Reforma de 1995 atenuou.

37 O CPM pune a violação com uma pena de prisão de 3 a 12 anos, ao passo que prevê para a coacção sexual uma pena de prisão de 2 a 8 anos.

38 Todos estes são também actos sexuais de relevo, simplesmente, dada a sua gravidade mereceram uma criminalização autónoma. Por isso defende Figueiredo Dias (DIAS, 2012a: 716) que a coacção sexual é o tipo fundamental e a violação uma sua especialização.

39 Também assim a decisão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, processo n. 08P3372,

modalidades de cópula não traduzem uma cópula para efeitos do crime de violação, mas representam um acto sexual de relevo para efeitos do crime de coacção sexual e assim devem ser punidas<sup>40</sup>.

#### 2.4. A construção neutra ou feminizada do tipo legal de violação

Enquanto a violação se restringiu à cópula daqui decorria uma diferença de relevo na configuração deste tipo legal: a vítima não podia deixar de ser uma mulher, como forma de sublinhar que a conduta sexual feminina não era equiparável à masculina. A mulher afirmava-se sistematicamente como vítima e o homem como criminoso. Por conseguinte, uma hipotética violação de um homem seria tratada como coacção sexual, logo, menos severamente punida<sup>41</sup>. Mas desengane-se quem pense que esta estrutura legal pretendia salvaguardar as mulheres, bem pelo contrário, visava reprimir a sua conduta sexual e acentuar a discriminação de género.

Ao invés, hoje em dia a tendência vai no sentido de o crime de violação aparecer delineado como um tipo legal neutro, no qual homens e mulheres podem ser autores e vítimas. É certo que ainda hoje há quem advogue a feminização deste tipo legal, uma opinião sobretudo sustentada por certas correntes feministas<sup>42</sup>. Uma tal posição já não se hasteia na posição subalterna da mulher, hodiernamente ultrapassada, mas numa diferente ordem de razões: por um lado, no reconhecimento de que ainda actualmente a mulher apresenta uma posição mais frágil na sociedade; por outro lado, na gravidez como eventual consequência de um crime de violação, mas uma consequência restrita

---

decisão de 26 de Novembro de 2008. Porém, no acórdão de fixação de jurisprudência desse mesmo tribunal (processo n. 97P342, decisão de 24 de Setembro de 2003) o coito vestibular ou vulvar praticado com menor de 12 anos foi equiparado à cópula para efeitos do crime de violação.

Em Macau veja-se a decisão do Tribunal de Última Instância, processo n.º 83/2013, decisão de 12 de Fevereiro de 2014: “Para efeitos do disposto no artigo 157.º do Código Penal, só existe cópula quando houver penetração, ainda que parcial, do pénis na vagina, mesmo que sem ejaculação, pelo que o coito vulvar ou vestibular não constitui cópula”.

Na doutrina *vide* LOPES, 2002: 36.

40 Isto não obstante quer a cópula vulvar quer a vestibular serem suficientes para ocasionar uma gravidez, o que demonstra que esta uma consequência possível do crime de violação, mas insuficiente para conformar o seu sentido.

Todavia, Figueiredo Dias (DIAS, 2012b: 750) diz-nos que a jurisprudência dominante tem considerado igualmente como violação a cópula vulvar com emissão de esperma em virtude do inerente risco de gravidez.

41 BELEZA, 1996: 166, 167.

42 Fala-se, a este respeito, de uma “cultura de violação” e da maior exposição feminina a ataques sexuais. Sobre esta matéria, BELEZA, 1990: 540 ss. e BELEZA, 1996: 177, 178.



a vítimas femininas; por outro lado ainda, porque socialmente a violação é representada como um crime contra mulheres e, mais do que isso, representaria o acto que melhor define a desigualdade de género.

Pela nossa parte, advogamos a construção neutral deste tipo legal, em nome do princípio da igualdade de género que marca as actuais Constituições (incluindo a Constituição da República Portuguesa e a Lei Básica de Macau) e textos de direitos fundamentais. Além do mais, a realidade revela-nos que cada vez mais existem homens a ser vítimas de ataques sexuais perpetrados em regra por outros homens, mas sem que se exclua violações masculinas cometidas por mulheres.

Foi também à luz de uma ideia de igualdade de género que o CPM construiu a sua incriminação da violação<sup>43</sup>. Desde logo, porque se prevê no n.º 2 do artigo 157.º do CPM o coito anal, uma das formas por excelência da violação masculina (ademais, punido exactamente com a mesma pena prevista para a cópula). A neutralidade desta previsão no que respeita ao agente passivo é acentuada pela formulação textual do artigo 157.º/2 do CPM, que descreve a conduta punida da seguinte forma: “coito anal com outra pessoa”, ao invés de “coito anal com mulher”. Em contrapartida, e porque a cópula pressupõe necessariamente a introdução do pénis na vagina, a vítima da cópula será sempre necessariamente do sexo feminino (o que explica que as duas alíneas do n.º 1 do artigo 157.º utilizem as expressões “tiver cópula com mulher” e “constranger mulher a ter cópula”). Contudo, se no plano da vítima da cópula estamos restritos ao sexo feminino, já no plano do agente do crime de violação materializado na cópula é possível construir o tipo legal em termos neutrais. Efectivamente, esta foi a opção seguida pelo legislador de Macau, que delineou o âmbito de criminalização do artigo 157.º/1 de forma a que não apenas homens possam ser autores deste crime, mas também mulheres. De facto, quando a alínea b) do artigo 157.º descreve a conduta de “constranger mulher a ter cópula com terceiro”, tal significa que uma mulher pode ser punida por violação se usar da coacção para forçar outra mulher a copular com um homem.

Em linha com o já propugnado princípio da igualdade de género, sublinhamos ainda a importância de o crime de violação não se restringir à cópula, mas, ao invés, abranger uma multiplicidade de actos sexuais de relevo. Por um lado, porque a cópula não é sempre nem necessariamente o mais grave delito contra a liberdade e autodeterminação sexual da pessoa. Por outro lado, porque não aceitamos a ideia, ínsita à restrição da violação à

---

43 Embora, em nosso entender, não tenha levado este raciocínio até às últimas consequências, o que implicaria incluir na violação todas as formas de penetração, na linha da opção seguida pelo CPpt.



cópula, de que a gravidez (cuja única causa no domínio sexual é a cópula<sup>44</sup>) é a característica determinante do crime de violação. Embora a gravidez seja uma consequência possível deste crime, não tem capacidade para, por si só, alterar a sua substância, valendo quando muito como um agravante da pena, nos termos do artigo 171.º/3 do CPM. Aliás, se a gravidez tivesse força suficiente para, *de per si*, conformar o tipo legal de violação, este seria um crime contra a autodeterminação reprodutiva e não contra a autodeterminação sexual. A isto acresce que mesmo quando da cópula resultar uma gravidez esta pode não se desenvolver até ao seu termo, seja porque se recorre à chamada “pílula do dia seguinte”, seja porque a mulher aborta, de forma espontânea ou voluntária<sup>45</sup>. Por conseguinte, caso se fizesse depender o crime de violação de uma possível gravidez, a consumação do crime teria que ficar dependente de uma circunstância que já não dependeria do seu autor, mas da sua vítima.

## 2.5. Reconfiguração da vítima de crimes sexuais

Para além de a lei actual admitir que os crimes sexuais sejam perpetrados também contra vítimas masculinas, ocorreram outras alterações relevantes relativas às características das vítimas destes crimes, nomeadamente quanto ao seu estado civil e à sua reputação.

No que respeita ao primeiro ponto, sublinhe-se ser hoje ponto assente que uma pessoa casada pode ser violada pelo seu cônjuge, como uma das muitas formas de violência doméstica. A questão tem-se colocado essencialmente face a maridos acusados de violarem as mulheres (sem que se negue a possibilidade oposta), um cenário excluído em certos ordenamentos por partirem do pressuposto de que o casamento configura uma autorização para todos os actos sexuais que venham a ter lugar no seu seio. Esta tese encontra justificação num entendimento ultrapassado do débito conjugal, no qual ao homem cabe o papel activo e dominador e à mulher resta o papel submisso. Neste entendimento o crime de violação referir-se-ia apenas à cópula ilícita, ao passo que toda a cópula ocorrida no matrimónio seria necessariamente lícita<sup>46</sup>, pelo que a violência sexual no casamento não é

44 Isto no que respeita aos actos sexuais de relevo, porquanto pode também resultar de uma procriação artificial não consentida, prevista e punida no artigo 162.º CPM. Sobre a construção deste tipo legal e o bem jurídico nele protegido, RAPOSO, 2003: 957-959 e RAPOSO, 2014: 1128 ss.

45 Recorde-se que o legislador penal considerou o crime sexual como causa de justificação do crime de aborto.

46 Curiosamente, países tão insuspeitos em termos de igualdade de género, como é o caso da



considerada crime. Ainda hoje os crimes sexuais ocorridos no casamento gozam de aceitação social em certas comunidades, inclusivamente por parte da própria vítima, que frequentemente não se vê a si própria como vítima de um crime<sup>47</sup>. Por conseguinte, são raras as queixas por crimes sexuais ocorridos no casamento, não obstante os estudos demonstrarem que a violação praticada por marido ou companheiro é mais frequente do que aquela cometida por estranhos<sup>48</sup>. Contudo, à luz da lei é considerado como crime sexual qualquer conduta que preencha as respectivas tipificações legais, mesmo se praticadas entre cônjuges.

O segundo aspecto visa sublinhar que já não exige, como em tempos se exigiu, que a vítima seja mulher casta (a lei usava a expressão “mulher honesta”), pelo que é perfeitamente possível que uma prostituta seja vítima deste crime. O que ainda se denota em certas decisões é a presença de juízos de valor face a alguns comportamentos das vítimas, nomeadamente a sua conduta sexual, o número de namorados que teve ou a roupa que veste. Nenhum destes elementos deveria ter qualquer relevo criminal num ordenamento jurídico que não se pautar por critérios de moralidade sexual e apenas poderão relevar na restrita (diremos mesmo, restritíssima) medida em que se possa considerar que a vítima contribuiu de alguma forma para o acto.

### **3. Uma reflexão final**

O capítulo dedicado aos crimes sexuais funciona como um barómetro das percepções de cada sociedade em relação ao sexo, à liberdade, à religião e à igualdade de género. A esta luz o actual CPpt traduz uma das mais bem conseguidas legislações criminais, ao passo que o CPM tem ainda algum caminho a percorrer.

Porém, até num ordenamento tão aplaudido como o português nos surgem decisões caricatas. Recordemos para este efeito a tristemente célebre decisão da mais alta instância judicial portuguesa relativa à violação de duas turistas estrangeiras enquanto pediam boleia numa estrada, fundado na suposta “coutada do macho ibérico”:

---

Alemanha até 1997, definiam a violação como o acto de compelir uma mulher a ter sexo extramarital; outro campeão da “igualdade de género”, a Dinamarca, previa a redução da pena de violação quando se tratasse de violação marital e mesmo a exclusão da pena caso a vítima mantivesse o casamento, uma situação só alterada em 2013.

47 DANTAS-BERGER & GIFFIN, 2005; MAHONEY & WILLIAMS, 2007.

48 MAHONEY & WILLIAMS, 2007.



“...não podemos esquecer que as duas ofendidas, raparigas novas, mas mulheres feitas, não hesitaram em vir para a estrada pedir boleia a quem passava, em plena coutada do chamado «macho ibérico (...) aqui, tal como no seu país natal, a atracção pelo sexo oposto é um dado indesmentível e, por vezes, não é fácil dominá-la”<sup>49</sup>.

### Bibliografia

- AA.VV. - *Protecting Women from the New Crime of Stalking: A Comparison of Legislative Approaches within the European Union*. Final report, University of Modena and Reggio Emilia, 2007
- ANDRADE, Manuel da Costa – *Consentimento e Acordo em Direito Penal (Contributo para a Fundamentação de um Paradigma Dualista)*. Coimbra Editora: Coimbra, 1991
- ANDRADE, Manuel da Costa – “A Dignidade Penal e a Carência de Tutela Penal como Referências de uma Doutrina Teleológico-Racional do Crime”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2(1), 1992, pp. 173-205
- BELEZA, Teresa - *Mulheres, Direito e Crime, ou a Perplexidade de Cassandra*. Faculdade de Direito de Lisboa: Lisboa, 1990
- BELEZA, Teresa - “Sem Sombra de Pecado: O Repensar de Crimes Sexuais na Revisão do Código Penal”, in *Jornadas de Direito Criminal- Revisão do Código Penal*, volume I. Centro de Estudos Judiciários: Lisboa, 1996
- CARVALHO, Américo Taipa de - “Artigo 154.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, tomo I (Jorge de Figueiredo DIAS ed.), 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra Editora: Coimbra, 2012
- CUNHA, Conceição - *Constituição e Crime (Uma Perspectiva da*

---

49 “Se é certo que se trata de crimes repugnantes que não têm qualquer justificação, a verdade é que, no caso concreto, as duas ofendidas muito contribuíram para a sua realização. Na verdade, não podemos esquecer que as duas ofendidas, raparigas novas, mas mulheres feitas, não hesitaram em vir para a estrada pedir boleia a quem passava, em plena coutada do chamado «macho ibérico». É impossível que não tenham previsto o risco que corriam; pois aqui, tal como no seu país natal, a atracção pelo sexo oposto é um dado indesmentível e, por vezes, não é fácil dominá-la. Ora, ao meterem-se as duas num automóvel justamente com dois rapazes, fizeram-no, a nosso ver, conscientes do perigo que corriam, até mesmo por estarem numa zona de turismo de fama internacional, onde abundam as turistas estrangeiras habitualmente com comportamento sexual muito mais liberal e descontraido do que a maioria das nativas” (Supremo Tribunal de Justiça português, processo n. 040268, decisão de 18/10/1989).



- Criminalização e da Descriminalização*). Universidade Católica Portuguesa Editora: Porto, 1995
- DANTAS-BERGER, S., GIFFIN, K. – “A Violência nas Relações de Conjugalidade: Invisibilidade e Banalização da Violência Sexual?”, *Cadernos de Saúde Pública*, 21(2), 2005, pp. 417-425
- DIAS, Jorge de Figueiredo - *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001
- DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal - Sumários das Lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias à 2.ª Turma do 2.º Ano da Faculdade de Direito*, 1975
- DIAS, Jorge de Figueiredo - “Lei Criminal e Controlo da Criminalidade”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 36, 1976
- DIAS, Jorge de Figueiredo - “Direito Penal e Estado de Direito Material. Sobre o Método, a Construção e o Sentido da Doutrina Geral do Crime”, *Revista de Direito Penal*, 1981, pp. 38-53
- DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*. Aequitas, Editorial Notícias: Lisboa, 1993
- DIAS, Jorge de Figueiredo - “Artigo 163.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, tomo I, (Jorge de Figueiredo DIAS ed.). Coimbra Editora: Coimbra, 1999
- DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal – Parte Geral I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2.ª ed. Coimbra Editora: Coimbra, 2007
- DIAS, Jorge de Figueiredo - “Artigo 163.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, tomo I (Jorge de Figueiredo DIAS ed.), 2.ª ed. Coimbra Editora: Coimbra, 2012a
- DIAS, Jorge de Figueiredo - “Artigo 164.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, tomo I (Jorge de Figueiredo DIAS ed.), 2.ª ed. Coimbra Editora: Coimbra, 2012b
- GONÇALVES, Manuel Maia - *Código Penal Português*, 15.ª edição. Almedina: Coimbra, 2002
- LOPES, J. Mouraz - *Os Crimes Contra a Liberdade e a Autodeterminação Sexual no Código Penal*, 3.ª edição. Coimbra Editora: Coimbra, 2002
- MAHONEY, P. & WILLIAMS, L. - *Sexual Assault in Marriage: Prevalence, Consequences, and Treatment of Wife Rape*. 2007, at brockbaker.pbworks.com/f/PartnerViolence.pdf (04/09/2015)
- NATSCHERADETZ, Karl - *O Direito Penal Sexual: Conteúdo e Limites*. Livraria Almedina: Coimbra, 1985
- PALAZZO, Francesco - *Valores Constitucionais e Direito Penal* (tradução de Géron Pereira dos Santos). Sérgio António Fabris Editor: Porto Alegre,



1989

- PEREIRA, Rui - “Liberdade Sexual – A sua Tutela na Reforma do Código Penal”, *SubJudice*, Janeiro/Junho, 1996, pp. 41-48
- RAPOSO, Vera Lúcia - “Da Moralidade à Liberdade: O Bem Jurídico Tutelado na Criminalidade Sexual”, in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias* (Manuel da Costa Andrade et al. org.). Coimbra Editora: Coimbra, 2003
- RAPOSO, Vera Lúcia - *O Direito à Imortalidade: O Exercício de Direitos Reprodutivos Mediante Técnicas de Reprodução Assistida e o Estatuto Jurídico do Embrião In Vitro*. Almedina: Coimbra, 2014
- RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia - “Artigo 169.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, tomo I (Jorge de Figueiredo DIAS ed.), 2.ª ed. Coimbra Editora: Coimbra, 2012
- ROMEO MALANDA, Sergio - *Intervenciones Genéticas Sobre el Ser Humano y Derecho Penal*. Editorial Comares: Bilbao-Granada, 2006